SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, DE 2013

(De Autoria do Senador Pedro Simon)

Altera a redação de Título e artigos, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Título II e os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12, 13, 14, 15, 20, 21 e 22 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

"TÍTULO II
Da Investigação Criminal (NR)

Art. 4º A investigação criminal é procedimento informal, desburocratizado e escrito destinado à apuração das infrações penais e de sua autoria para o exercício da ação penal pública em Juízo. (NR)

Art. 5º A tarefa investigatória incumbe às autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições.

§ 1°. A atribuição definida neste artigo não exclui a de outras autoridades administrativas, que exercem tarefas de fiscalização e inteligência.

§ 2°. O Ministério Público, destinatário do procedimento investigatório sobre as infrações penais públicas, também não é excluído de atividades investigatórias. (NR)

Art. 6º A tramitação do procedimento investigatório dá-se diretamente entre os órgãos de investigação e o Ministério Público. (NR)

Art. 7º O procedimento investigatório é iniciado:

I - de oficio, por quem dotado de atribuições investigatórias;

II - por requisição do Ministério Público às autoridades de investigação.

Parágrafo único. Nos casos de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação a investigação criminal depende da manifestação do ofendido. (NR)

Art. 8º. O procedimento investigatório compreende, dentre outros atos pertinentes, os seguintes:

I - imediato deslocamento ao local da infração, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais, para a formação da prova pericial;

II – apreensão dos objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - convite ao indiciado para que deponha sobre o fato em apuração e à formação de auto de reconstituição do evento, quando couber;

IV - inquirição do ofendido e das testemunhas, que não podem desobrigar-se do ato de depor;

V - reconhecimento de pessoas, e coisas; e acareações;

VI - proceder à identificação do investigado, ordinariamente pelo registro civil e, em caso de impossibilidade, pelo procedimento datiloscópico, juntando ao procedimento sua folha de antecedentes, com os dados, outrossim, de sua vida pregressa à avaliação da pessoa do investigado, em si e no ambiente comunitário. (NR)

Art. 9º. A investigação criminal deve estar encerrada no prazo máximo de 180 dias.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, por força de flagrante, alcançados 30 dias de prisão, o investigado é solto, sem prejuízo do disposto no caput, deste artigo. (NR)

Art. 10. O procedimento investigatório acompanha sempre a peça acusatória apresentada em Juízo. (NR)

Art. 11. Não há contraditório no procedimento de investigação criminal. (NR)

Art. 12. A defesa do investigado tem acesso aos dados reunidos na investigação criminal que digam respeito, exclusivamente, à pessoa do investigado, a saber, taxativamente:

I – quando da aceitação do convite do investigado, o inteiro teor de seu depoimento;

II - o termo de acareação de que participou o investigado;

III - o termo de reconhecimento. (NR)

Art. 13. O Juiz, decide, no procedimento investigatório, os pleitos, que lhe são formulados pelas autoridades investigantes; pelo Ministério Público; e pelo investigado, pertinentes a esta etapa procedimental. (NR)

Art. 14. O arquivamento do inquérito dá-se por pronunciamento fundamentado do Ministério Público, necessariamente encaminhado às pessoas, física ou jurídica, interessadas, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, ou à Câmara Criminal da Instituição, conforme definido em lei.

Parágrafo único. O interessado, que não aceitar os fundamentos do pronunciamento pelo arquivamento, dele recorre ao Conselho Superior do Ministério Público, ou à Câmara Criminal da Instituição, conforme definido em lei, e observado o procedimento fixado em resolução interna. (NR)

Art. 15. As autoridades policiais investigantes e o Ministério Público devem ter banco de dados alusivo ao procedimento investigatório, tanto

providenciando em prazo não superior a 180 dias a contar da promulgação dessa lei. (NR)

Art. 20. A autoridade assegurará na investigação o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior. (NR)

Art. 21. A incomunicabilidade do investigado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de 3 (três) dias, será decretada por despacho fundamentado do juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 89, III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963).

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nas investigações a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição."

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 16, 17, 18, 19, 23 e 28 do Código de Processo Penal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente quero ressaltar que apresento este projeto com o objetivo de atender a demanda de ilustres membros do Ministério Público, em especial, na figura de um de seus mais dignificantes e competente representantes, o ex-Procurador-Geral da República Dr. Claúdio Fonteles. A proposição inicial que apresentei foi o PLS nº 119/2007, que foi considerado prejudicado em virtude de aprovação de Substitutivo global aos projetos de

lei que alteravam o Código de Processo Penal. Ocorre que, a meu ver, o teor da proposição que apresentei não foi contemplado pelo texto da nova proposta de CPP. De forma que torno a submeter a meus Pares esta concepção jurídica. Novamente, faço questão de reproduzir abaixo os irretocáveis argumentos em defesa da proposição expressos pelo magnífico Procurador:

“A proposta define o procedimento investigatório, marcando-lhe o significado que é o de propiciar o exercício da ação penal pública, e imprimindo-lhe caráter de procedimento "informal, desburocratizado e escrito" .

"Informal e desburocratizado" a que sua tramitação aconteça diretamente entre o Ministério Público e as demais instâncias investigatórias (Polícia; Receita Federal; Banco Central; etc.). "Escrito" a que o Poder Judiciário, provocado por pleito dos interessados, decida o que lhe é posto, não estando, pois, subtraída do controle judicial esta fase procedimental.

A atribuição ao procedimento investigatório é amplamente partilhada, dela não se subtraindo, inclusive, o titular da ação penal pública, assim consagrado constitucionalmente (artigo 129, I, da CF/88).

Fica definida a forma do início da investigação criminal.

Marcadas são, não exaustivamente, as tarefas pertinentes ao trabalho investigatório.

É fixado prazo ao encerramento da investigação criminal, que não pode eternizar-se.

Sacramenta-se o que a jurisprudência pátria já consolidou: "não há contraditório no procedimento de investigação criminal".

Fica definida a atuação da defesa neste momento pré-processual, restrita, por coerência à natureza do procedimento, que é preliminar e de formação da prova "ao exercício da ação penal em JuÍzo", ao conhecimento da prova que diga respeito, exclusivamente, ao investigado.

É, por fim, disciplinado o arquivamento dentro da temática investigatória, enaltecido o controle efetivo do interessado e estimula-se a criação de banco de dados.”

Entretanto, permitam-me meus pares e, mais ainda, meu amigo Dr. Fonteles, a despeito de sua irrepreensível defesa destas novas regras e procedimentos das investigações criminais, eu creio que ainda não chegamos ao melhor termo para a instrução penal.

É objeto de proposta minha, e infelizmente sempre deturpada, deformada ou arquivada, a simples tese do fim do Inquérito – ou como agora se pretende – da investigação criminal. Desde 1991, apresento proposições no sentido de dar um tratamento mais econômico, célere e prático na condução dos procedimentos que instruem as ações penais.

Com efeito, esta nova proposição é em si um grande avanço, mas diante da amplitude do que pode ser feito para agilizar o processo penal e dar grandes passos no combate a criminalidade e impunidade, acredito que com esta base podemos ir mais adiante.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013.

Senador **PEDRO SIMON**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Vide texto compilado Código de Processo Penal.

TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título Vll, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que Ihe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trina) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de 3 (três) dias, será decretada por despacho fundamentado do juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 89, III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963).

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 15/05/2013.